



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 48, a seguinte alteração ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

.....
II - das deduções relativas:

.....
b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

.....
11. R\$ 5.565,64 (cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2022;

.....
c) à quantia, por dependente, de:

.....
10. R\$ 3.555,23 (três mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), a partir do ano-calendário de 2022;

JUSTIFICAÇÃO

.....
SF/21861/24482-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A presente emenda visa superar lacuna do texto aprovado pela Câmara, que não corrigiu o limite de dedução relativa a despesas com instrução e às deduções por dependente, para fins de apuração do imposto de renda.

Esse valor vem sendo, desde 2007, corrigido percentual inferior à variação do IPCA. A presente emenda visa, portanto, superar esse problema e a dedução por dependente segundo o IPCA de 2007 a 2021 mais a meta de inflação fixada pelo Banco Central, a partir de 2022.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS

SF/21861/24482-71